



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.901040/2012-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.370 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores do IRRF, desde que devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de declarações de compensação/Dcomp nº 23564.27368.300908.1.7.0283460 (fls. 1.060/1.089) e 42283.71894.290808.1.3.027739 (fls. 1.090/1.093), por meio das quais o interessado acima identificado pretendeu o reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 156.227.407,74, para a compensação de débitos próprios de períodos de apuração subsequentes nelas indicados.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - DEMAC/ RJ, por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 1094, proferido em 03/04/2012, cuja ciência ao interessado foi dada em 17.04.2012 (fl.1.102), não homologou as compensações declaradas uma vez que a soma das parcelas de composição do crédito informada na Dcomp 23564.27368.300908.1.7.023460 não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

[...]

Cientificado do despacho decisório, o interessado apresentou em 07.05.2012 a manifestação de inconformidade de fls.03/23.

A Primeira Turma desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/ RJ reformou o despacho decisório, para afastar o motivo nele invocado e devolver os autos à DEMAC/RJ para a devida apreciação da compensação, conforme acórdão nº 12-51.533, de 20.12.2012, às fls. 1.110/1.116.

Com base no Parecer 073/2013, às fls.1.169/1.171, a DEMAC/RJ proferiu novo despacho decisório, o que resultou no não reconhecimento do direito creditório e não homologação das DCOMP sob os seguintes fundamentos:

(...)

9. *Portanto, a glosa de IRRF deverá ser reduzida de R\$ 70.806.869,08 para **R\$ 1.283.536,19**, correspondente aos valores para os quais não foram apresentados comprovantes de rendimentos pagos e de retenções, ou foram apresentados com informação de apenas parte do valor pleiteado, conforme referida planilha de fls. 1.164/1.167.*

10. *Quanto as estimativas pagas, foi glosado o valor de **R\$ 130.149.830,53** em razão de que esse valor, parte do DARF de R\$ 201.266.569,82 referente ao pagamento de estimativa do PA 01/2007, foi objeto de outra DCOMP a título de pagamento a maior de n.º 13781.06888.310707.1.3.046244, essa DCOMP foi considerada não homologada e está atualmente em julgamento de recurso voluntário no CARF através do processo n.º 15374.966357/200928, conforme pesquisas de fls. 1.146/1.148.*

11. *Desta forma, entendemos que a glosa deverá ser mantida uma vez que o valor glosado é objeto de outra lide, não podendo ser reconhecido neste processo.*

12. Quanto as estimativas quitadas por compensação e glosadas por que as respectivas DCOMPs não foram homologadas, verificamos conforme pesquisas fls. 1.120/1.145, que 01 (uma) das parcelas glosadas no valor de R\$ 56.834.412,73 do PA 06/2007, por ter a sua DCOMP de n.º 00789.62957.310707.1.3.045009 considerada não homologada, foi em sede de julgamento de manifestação de inconformidade homologada, devendo assim ser restabelecida no resultado do período este valor.

13. Entretanto, as parcelas abaixo que estavam validadas pelo processamento eletrônico deverão ser glosadas agora, uma vez que as suas respectivas DCOMPs foram consideradas não homologadas:

DCOMP	PA	VALOR(R\$)
24810.40230.290607.1.3.02-6302	05/2007	114.520.330,62
31423.01563.121108.1.7.02-8950	06/2007	1.962.875,31
TOTAL		116.483.205,93

14. Assim, o saldo do período deverá ser ajustado da seguinte forma:

Descrição	Item	Valor (R\$)
Saldo negativo DIPJ/2008	2	(156.227.407,74)
IRRF não confirmado	9	1.283.536,19
Estimativa paga não confirmada	10	130.149.830,53
Estimativa compensada não confirmada	13	116.483.205,93
Estimativa compensada confirmada	12	(56.834.412,73)
Saldo apurado positivo		34.854.752,18

Cientificado por decurso de prazo da nova decisão em 13/03/2013 (fl.1.175), o interessado apresentou, em 01/04/2013, a manifestação de inconformidade de fls.1.178 a 1.191, alegando, em síntese, que:

relativamente ao item 10 do despacho decisório:

- o crédito tratado no processo nº 15374.966357/2009-28 diz respeito ao pagamento feito a maior na estimativa mensal do IRPJ, relativa a janeiro de 2007;
- o referido crédito foi rejeitado, uma vez que de acordo com o art. 10 da IN SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão da Dcomp, os valores pagos a maior de estimativas só podiam ser usados na apuração do imposto devido anual;
- o recurso voluntário interposto ainda não foi apreciado, entretanto, nas inúmeras oportunidades em que foi provocado a se manifestar a respeito, o CARF entendeu que a regra disposta no art. 11 da IN SRF nº 900/2008 se aplica a todos os processos pendentes de apreciação da compensação envolvendo créditos de estimativa de IRPJ recolhidos a maior;
- ou seja, aplica-se direta e favoravelmente sob o crédito analisado nos autos do processo nº 15374.966357/2009-28, fato este que passou inteiramente despercebido pela autoridade responsável pela decisão ora recorrida;

- cumpre à Receita Federal determinar a suspensão do presente feito até que o CARF se pronuncie definitivamente sobre o crédito em discussão naquele processo;

relativamente ao item 13 do despacho decisório:

- a análise da Dcomp nº 24810.40230.290607.1.3.026302 ocorre nos autos do processo nº 16682.720486/2011-75, pendente de análise do recurso voluntário interposto;

- é ilegal desconsiderar o seu efeito suspensivo;

- no citado processo administrativo, a Receita Federal reduziu o saldo negativo do crédito ali levado à compensação em razão da lavratura de auto de infração nº 12897.000193/2010-11, por meio do qual é acusado de não recolhimento do IRPJ supostamente devido à época;

- tratada no referido auto de infração está pendente de análise do recurso voluntário, e por força do disposto no inciso III do art. 151, III do Código Tributário Nacional -CTN e art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa;

- a questão tratada no processo 12897.000193/2010-11 teve sua análise suspensa em razão da repercussão geral declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE 611.586;

- na medida em que a questão tratada nos autos 16682.720486/2011-75 e 12897.000193/2010-11 está intimamente ligada à sorte do presente processo, tratando-se, portanto, de questão a ele prejudicial, cumpria à Receita Federal determinar a suspensão do presente feito;

- o mesmo ocorre com relação a Dcomp 31423.01563.131108.1.7.028950, ora em discussão nos autos do processo nº 16682.902155/2012-32, que ainda tem o mérito da questão nela versada pendente de julgamento definitivo;

- a prevalecer a decisão que rejeita o saldo negativo levado à compensação nas Dcomp 23564.27368.300908.1.7.023460 e 42283.71894.290909.1.3.027739, com base em decisões administrativas pendentes de julgamento, a Receita Federal incorre na violação das normas elencadas no inciso III do art.151 do CTN, art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, art. 543B do CPC, art. 62 A do Regimento Interno do CARF, art. 2º, caput, da Lei nº 9.784, de 1999, e art. 37, caput da CF/1988;

em relação ao item 09 do despacho decisório.

- seja declarada a ausência de motivação e o cerceamento de defesa relativo a glosa de IRRF no valor de R\$ 1.283.536,19;

- não foram apontados quais teriam sido os valores que segundo a Receita Federal estaria a demandar prova por ela considerada imprescindível. O crédito foi rejeitado em seu montante global por meio de argumentos genéricos.

- O julgamento foi convertido em diligência para que a DEMAC/RJ demonstrasse a composição de valores glosados de IRRF na composição do direito creditório (fl.1.244), o que resultou na juntada dos documentos de fls. 1.245/1.248. Foi dada ciência ao interessado do resultado da diligência em 07.06.2013 (fl.1.252).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 12-58.291 e deu provimento parcial à manifestação de inconformidade.

Processo nº 16682.901040/2012-21
Acórdão n.º **1402-002.370**

S1-C4T2
Fl. 1.599

No que se refere à estimativa paga e não confirmada (R\$ 130.149.830,53), entendeu que não teria sido utilizada na composição do saldo negativo e, portanto, seria incabível a desconsideração desse valor.

Também acatou os valores correspondentes às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 116.483.205,93) por entender que, em caso de não homologação da compensação, o valor poderia ser cobrado em função da Dcomp representar confissão de dívida.

Manteve o entendimento do Despacho Decisório pela desconsideração do IRRF não comprovado (R\$ 1.283.536,19).

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este colegiado requerendo a realização de diligência junto às fontes pagadoras para que fosse demonstrado o IRRF não acatado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Após a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro remanesceu como não demonstrado apenas a parcela do IRRF no valor de R\$ 1.283.536,19, conforme apurado no Despacho Decisório.

Conforme planilha elaborada no Despacho Decisório (fls. 1164/1167) foram examinados documentos apresentados pelo sujeito passivo referente ao montante de IRRF no valor de R\$ 70.806.869,08; e foram acatados R\$ 69.523.332,89.

Tendo em vista que menos de 2% (dois por cento) do valor pleiteado foi tido como não comprovado, parece-me ter ficado claro que a Unidade Local efetuou análise documental extremamente criteriosa.

Em Manifestação de Inconformidade a interessada suscita prejuízo ao direito de defesa pelo fato do Despacho Decisório, segundo ela, não ter esclarecido quais seriam os valores não acatados que comporiam o montante de R\$ 1.283.536,19.

A meu ver, o exame da planilha deixa claro quais seriam esses valores a partir de um listagem extraída da DIPJ. Ainda assim, a Delegacia de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que fosse elaborado demonstrativo do valor discutido por CNPJ da fonte pagadora e código de receita o que foi providenciado (fls. 1247/1248), tendo sido também elaborado relatório de diligência com descrição dos procedimentos adotados.

O novo demonstrativo foi cientificado à interessada com abertura de prazo para manifestação, que não ocorreu. Agora, em sede de recurso voluntário o sujeito passivo requer a realização de diligência para suprir a omissão.

A meu ver o pleito é totalmente despropositado. Como já afirmado, o Despacho Decisório estabeleceu um critério, examinou os documentos apresentados e acolheu 98% dos valores em discussão. Sob essa ótica, a afirmativa do sujeito passivo de que a autoridade administrativa teria ignorado as informações fornecidas e deixado de fazer uma análise mais elaborada, chega ao nível do absurdo.

Fato é que, quanto aos valores não acatados, não foram apresentados os documentos hábeis e idôneos que demonstrassem o IRRF.

Outrossim, saliente-se que foram concedidas à interessada três oportunidades para suprir a omissão: após ser intimada do despacho decisório, no momento em que cientificada do resultado da diligência e, por fim, quando intimada da decisão da DRJ.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

Processo nº 16682.901040/2012-21
Acórdão n.º **1402-002.370**

S1-C4T2
Fl. 1.600
